## **SENTENÇA**

Processo n°: 3000823-20.2013.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano

Material

Requerente: Osmir Braga

Requerido: MATHEUS CRUZ

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

O réu é revel.

Citado regularmente (fl. 10/12), ele não compareceu à audiência realizada e tampouco ofertou contestação (fl. 13), reputando-se em consequência verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial (art. 20 da Lei nº 9.099/95).

As provas amealhadas, ademais, respaldam as

alegações do autor.

Nesse sentido, os documentos de fls. 15/40 denotam os serviços prestados por ele ao réu, ao passo que este não trouxe qualquer dado que ao menos indicasse o regular pagamento em contraprestação aos mesmos.

O acolhimento da pretensão deduzida é nesse contexto de rigor, cumprindo realçar que o valor da condenação deverá ser o especificado a fl. 13.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 5.260,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Caso o réu não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 13 de fevereiro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA